



PARECER-PG Nº 382/2022-NPLC

Brasília, 17 de outubro de 2022.

**EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO
– REAJUSTE CONTRATUAL – TERMO INICIAL
– CONSIDERAÇÕES - ADEQUAÇÃO DA
REDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, em atenção ao Despacho CPL0932345, para exame das minutas do edital de pregão eletrônico e anexos, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se destina à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro, objetivando fornecimento de chaves, molas de porta, dobradiças com reposição, consertos, substituições ou trocas, incluindo toda mão de obra e material necessário, para atender à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme prazos, obrigações e condições constantes no Termo de Referência, conforme minuta SEI 0932344.

A justificativa para a contratação está formalizada no tópico específico do termo de referência (0922986), já com as adequações relacionadas ao custo estimado da contratação, e que foi aprovado pela autoridade superior competente conforme Despacho GMD 0925419.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado e instrução para realização de licitação sob a modalidade de pregão constam dos documentos SEI 0922105 e 0923774.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a aprovação do termo de referência pelo Ordenador de Despesas encontram-se nos documentos SEI 0924999, 0925000 e 0925419.

É o relatório.

Saliento, inicialmente, que a análise requerida a este órgão de assessoramento jurídico fica adstrita ao exame das indagações de ordem jurídica disponíveis para acesso por esta unidade acerca da questão suscitada, não adentrando em aspectos técnicos, financeiros ou inerentes ao próprio mérito do ato administrativo aprovado ou a ser oportunamente avaliado pela autoridade competente, como orienta o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Em esclarecimento a citada orientação, a AGU frequentemente ressalta que a função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse passo ressalta que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Desta forma, como o exame da situação descrita nos autos pelo órgão jurídico restringe-se aos seus aspectos jurídicos, ficam excluídos desta análise aqueles de natureza técnica, partindo-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Dito isto, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista tratar-se de aquisição/prestação de bens ou serviços comuns, ou seja, "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

De igual modo, o montante estimado para a contratação determina a adoção da licitação exclusiva prevista na Lei nº 4.611/2011.

A minuta de edital e respectivos anexos atendem as determinações legais aplicáveis à contratação em exame. No entanto, entendo necessário fazer algumas observações dirigidas à disciplina proposta para o reajuste contratual.

Nessa linha, verifico que o item 13.5.1 do edital estabelece que o termo inicial para a aplicação do reajuste será a assinatura do contrato, em reprodução ao que prevê o item 7.4.1 do TR, novamente reproduzido na cláusula 6.4 da minuta de contrato.

Todavia, solicito a adequação de referida disposição ao que prevê o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, que fixa como termo inicial para aplicação do reajuste a data prevista para apresentação das propostas ou do orçamento a que esta se referir, como usualmente adotado nos editais desta Casa, *in verbis*:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

De igual modo, em atenção ao entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral acerca da preclusão ao direito ao reajuste, na forma do Parecer-PG 122/2022 (0751561), solicito que o item 13.5.2 da minuta de edital seja complementado com a expressão "*sob pena de preclusão*", para explicitar que a ausência de manifestação expressa do contratado quanto ao pedido de reajuste contratual acarretará a preclusão a tal direito. Tal modificação também deverá ser feita nas disposições correlatas do termo de referência (item 7.4.2) e da minuta de contrato (cláusula 6.5).

Feitas estas adequações nas minutas de edital e contrato, com a necessária adequação do TR que deverá ser objeto de nova aprovação pelo Ordenador de Despesas, o feito poderá prosseguir em vista da legalidade da instrução e demais disposições constantes das minutas submetidas a exame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo**, em 17/10/2022, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0934519** Código CRC: **23FFABA3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00035629/2022-66

0934519v3